PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AGROTÓXICOS

A *Portaria SNVS/MS-SDS/MA 01,* de 12/03/85, do *Ministério da Saúde (Diário Oficial de 14/03/85)* estabelece prazo de 60 dias para que as empresas fabricantes de produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas solicitem a adequação da rotulagem dos produtos, já registrados, que estiverem em desacordo com a *Portaria SNVS nº. 10/85,* e de 180 dias, a partir da aprovação dos relatórios técnicos, para a confecção dos novos rótulos. Os produtos já na rede de comercialização poderão permanecer no mercado até 31/12/86.

A *Portaria SNVS nº. 10,* de 08/03/85, do *Ministério da Saúde,* contém nova Relação de Substâncias com Ação Tóxica sobre Animais ou Plantas de Uso Permitido no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários. Esta Relação deverá ser atualizada periodicamente pela Dinal (Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos). A medida visa a fixar parâmetros de segurança no uso daquelas substâncias (ver *Agroanalysis,* vol. 8, nº. 6, junho/84).



CAFÉ

A *Resolução nº. 18/85,* de 22/02/85, do *IBC,* estabelece que a data de fabricação deverá constar, obrigatoriamente, nas embalagens de café torrado e/ou moído. O não cumprimento desta medida implicará em sanções de advertência e, na reincidência, multa de um *MVR* (Maior Valor de Referência) por saca de café, no caso de indústrias ou depósitos. No caso do comércio haverá, ainda, apreensão do produto.

A *Resolução nº. 19,* de 25/02/85, do *IBC,* fixa os preços mínimos para embarques de café a serem realizados entre 26/02/85 e 31/03/85. O preço dos cafés de *tipo 6* para melhor, bebida isenta de gosto *Rio Zona,* é de US$ 1,26/lb peso, quando os embarques forem feitos pelo porto de Santos, e US$ 1,25/lb peso, quando os embarques forem feitos pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife. Embarcados pelos portos de Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife, os cafes do *tipo 7* para melhor bebida *Rio Zona,* e os do *tipo 7/8* para melhor, da variedade *Robusta Conillon,* terão piso de US$ 1,21/lb peso.

A *Resolução nº. 20/85,* de 25/02/85, do *IBC,* fixa as alíquotas do *Imposto de Exportação* relativas às declarações de venda registrada no *IBC* para embarques entre 26/02/85 e 31/03/85. As alíquotas serão de 31% sobre os preços mínimos de registro, vigentes à data de emissão de *Guia de Exportação,* para os cafés do *tipo 6* para melhor, bebida isenta de gosto *Rio-Zona,* e de 34% para os cafés do *tipo 7* para melhor, bebida Rio Zona, e *tipo 7/8* para melhor da variedade *Robusta Conillon.*

A *Resolução nº. 21/85,* de 25/02/85, do *IBC* fixa os preços mínimos para as exportações de café solúvel embarcados entre 26/02/85 e 30/04/85. O preço do *spray dried* e extrato líquido é de US$ 3/lb peso e do *freeze dried,* US$ 3,65/lb peso.

A *Resolução nº. 22/85,* de 26/02/85, do *IBC,* fixa as alíquotas do *Imposto de Exportação* vigentes para os embarques realizados entre 26/02/85 e 30/04/85. Estas serão de 18% para os solúveis *spray dried* ou extrato líquido e 20% para o *freeze dried.*

CRÉDITO RURAL

A *Circular nº. 920,* de 01/03/85, do *Bacen,* comunica terem sido estendidas a todas as modalidades de crédito as medidas de desburocratização que vigoram desde 1982, para os produtos cujo custeio conta

com *VBC* (*Diário Oficial* de 05/03/85).

As referidas medidas foram fixadas através da *Circular nº 706*, de 21/06/82 e, em resumo, tratam da dispensa de formalidades e exigências diversas referentes a propostas padronizadas, elaboração de projetos, confecção de fichas cadastrais específicas e outras. Na época de sua publicação, a *Circular nº 706* causou polêmicas por ter abolido a obrigatoriedade do uso de mudas e sementes fiscalizadas e outros insumos modernos. Muitos agrônomos argumentaram que isso levaria a um retrocesso em termos de uso de tecnologia mais avançada e ao desemprego de agrônomos. Como, entretanto, a *Circular nº 706* entrou em vigor na época em que os encargos financeiros foram substancialmente elevados e os recursos disponíveis para concessão de crédito rural, drasticamente reduzidos, serão necessários estudos aprofundados para concluir se a redução no uso de insumos modernos, que, de fato, se verificou, decorreu da mencionada Circular ou das restrições ao uso do crédito. Por outro lado, é de se levar em consideração que, no período, começaram a se difundir práticas, como o manejo integrado de pragas, que, sem dúvida, contribuem para a redução do uso de certos insumos, sem, contudo, afetar a produtividade física da agricultura.

A presente *Circular nº 920* destaca que, tendo em vista a redução dos controles vigentes, os bancos deverão reforçar as estruturas de suas carteiras especializadas, de forma a poder exercer com eficiência a fiscalização das propriedades financiadas, através de vistorias locais. A omissão ou deficiência destas vistorias será considerada falta grave.

A *Circular nº 920* não se aplica aos financiamentos efetuados a taxas inferiores à variação das *ORTN's* "por força das induções ao desvio de recursos, que são notórias em tais casos".

IMPORTAÇÕES

A *Resolução nº 05 – 0744*, de 12/02/85, da *CPA*, reduz para zero as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre compras no exterior de peles de caprinos, com ou sem pelo, frescas, salgadas e secas e de peles de ovinos, com ou sem lã, em bruto ou preparadas. A medida terá vigência até 31/12/85.

A *Resolução nº 05 – 0745*, de 12/02/85, da *CPA*, prorroga, até 01/03/85, a isenção do imposto de importação incidente sobre feijão de cores. A medida está em vigor desde 27/03/84 (*Resolução nº 05 – 0589*) e foi prorrogada duas vezes, em maio e julho de 1984.

A *Resolução nº 05 – 0746*, de 12/02/85, da *CPA*, prorroga, até 28/02/86, a isenção do *imposto de importação* incidente sobre soja em grão, óleo, inclusive degomado, e farelo. A medida se encontra em vigor desde setembro de 1983 (*Resolução no 05 – 0525*) e se destina a tornar mais flexível o mercado brasileiro de soja, seja através da importação do grão em regime de *drawback* para possibilitar exportações de derivados, seja para impedir aumentos excessivos dos preços internos do óleo de soja.

A *Resolução nº 05 – 0747*, de 12/02/85, da *CPA*, complementa a *Resolução* anterior prorrogando a isenção relativa ao óleo de soja refinado.

As *Resoluções nº 05 – 0751* e *05 – 0752*, de 12/02/85, da *CPA*, isentam de importação quotas de amônia anidra (100 mil t) e ácido ortofosfórico (36 mil t) destinados, respectivamente, à fabricação de fertilizante e de ortofosfato bicálcico para alimentação animal (*Diário Oficial* de 07/03/85).

TRIGO

A *Portaria nº 10*, de 28/02/85, da *Sunab*, fixa em Cr$ 632.820/t o preço de venda aos moinhos do trigo em grão de procedência estrangeira e do produto nacional com PH 78. A mesma Portaria reajusta os preços da farinha de trigo, que constam do Quadro 09 (*Diário Oficial* de 04/03/85).

Este é o segundo reajuste efetuado em 1985.

QUADRO 09 – BRASIL – PREÇOS DE AQUISIÇÃO DO TRIGO NACIONAL, DE VENDA DO TRIGO EM GRÃO AOS MOINHOS E DA FARINHA DE TRIGO

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PREÇOS EM MAR/85	VARIAÇÃO % EM RELAÇÃO A MAR/84–FEV/85	
Aquisição do trigo nacional	Cr$/t	842.212	30	322
Venda do grão aos moinhos	Cr$/t	632.820	327	25
Farinha de trigo				
comum	Cr$/50 kg	45.316	338	25
especial	Cr$/50 kg	57.985	338	25
para fins não alimentícios	Cr$/50 kg	60.086	210	14
IGP–DI[1]	–	–	225	10

FONTE – Sunab (diversas portarias) e Conjuntura Econômica.
[1] Calculado com base no IGP–DI do mês de fevereiro, 1985.